## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1011534-80.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo

Requerente: Leonardo José Pascoal

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei

n° 9.099/95.

#### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

No mérito, a ação é improcedente.

Conforme observa-se pela Lei 1059/08 a verba pleiteada na inicial tem caráter eventual e a fixação das metas é matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, sendo, desta forma, proibido ao Poder Judiciário interferir na esfera de atuação discricionária da administração sob pena de evidente afronta ao princípio da separação dos poderes.

Desta forma não sendo cumpridas as metas não haverá o respectivo pagamento da verba pleiteada conforme consta na referida lei.

Ademais, fato é que, se tratando de uma verba concedida apenas em havendo cumprimento das metas previamente fixadas, não há o que se falar que o fato de ter havido a percepção dela em exercícios anteriores assegure o seu recebimento nos posteriores. O que também não induz qualquer obrigação da administração em pagar a verba quando não cumpridas as metas estabelecidas pelo poder executivo.

Para o ano de 2016, o ICAT (Índice de Cumprimento de Metas da Administração Tributária) foi fixado em 0,00% porque a meta estabelecida



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DIA DOCLIDANIEGE 1000 A ..... CD

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

não foi cumprida. Dessa forma, a ausência de pagamento da verba não ofende o princípio da legalidade e tampouco há que se falar em violação ao princípio da proteção da confiança tendo em vista que a lei é clara no sentido de que se trata de verba de caráter eventual e condicionada ao cumprimento de determinados requisitos.

E, quanto à afirmação do autor no sentido de que o fato de ter sido a meta fixada tardiamente levando à impossibilidade de atingir a meta estipulada, também não pode ser levado em consideração. Ainda que tenha sido tardiamente estabelecida a meta, tal fato, por si só, não é apto a tornar inválido o ato administrativo já que, ainda que se considerasse tal fato em conjunto com o afirmado "inalcançável" montante estipulado, isso não implicaria, como consequência, no pagamento da vantagem aos agentes fiscais de renda.

Ao contrário, mesmo que se declarasse a nulidade do ato administrativo que fixou a meta, tal nulidade levaria tão somente a uma omissão relativa ao exercício de 2016, não competindo nem ao autor e nem ao Poder Judiciário a fixação de uma nova meta de arrecadação tributária.

A norma não estipulou, em momento algum, o direito adquirido ao recebimento da participação nos resultados, mas deixou claro o fato de que apenas haveria o recebimento desde que cumpridos os requisitos estipulados, se cumpridas as metas predeterminadas em ato do poder executivo.

A lei traz os devidos critérios a serem observados para a fixação da meta pelo Poder Executivo e, nesse sentido, além de clara violação à separação dos poderes, não há qualquer critério que permita ao Poder Judiciário fixar a meta em 100%, conforme pretende o autor. Estaria havendo a criação de uma nova meta (o que é totalmente vedado ao Poder Judiciário) e sem a observância de qualquer critério definido em lei.

Aliás, a lei regulamentadora da verba não permite o direito ao adicional com base em índice fictício e, pelo que se percebe, é o que pretende o autor já que pleiteia ao Poder Judiciário a fixação da verba em 100% tão somente com fundamento no fato de ter recebido o adicional em anos anteriores. Conforme já dito, deve haver estrita observância aos critérios previamente definidos.

Nesse sentido:

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

"SERVIDOR PÚBLICO. Ação de cobrança. Agente Fiscal de Rendas. Pretensão ao recebimento da vantagem denominada "Participação nos Resultados", instituída pela Lei Complementar Estadual nº. 1.059/2008, referente ao ano de 2016, que deixou de ser paga. Verba de caráter eventual, condicionada ao cumprimento de metas fixadas para Administração Tributária não atingidas no período em questão. Impossibilidade de o Poder Judiciário fixar meta diversa, pena de ofensa à separação dos poderes. Precedentes. Sentença de procedência reformada. Recursos providos" (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1046056-22.2017.8.26.0053; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/09/2018; Data de Registro: 13/09/2018).

SERVIDOR ESTADUAL Pretensão ao reconhecimento e pagamento de Participação nos Resultados do ano de 2016 com base em um Índice de Cumprimento de Metas da Administração Tributária - ICAT aferido em 100% Critérios adotados são de natureza discricionária Ato administrativo, cujo mérito não pode ser analisado pelo Poder Judiciário Meta anual não cumprida Apelação não provida. (TJSP; Apelação 1027391-55.2017.8.26.0053; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/07/2018; Data de Registro: 24/07/2018).

"Apelação Cível. Direito Administrativo. Servidor público estadual - Agente Fiscal de Rendas Participação nos Resultados PR Vantagem eventual cuja percepção condicionada está à superação de meta de arrecadação tributária fixada pelo Poder Executivo Matéria de competência exclusiva, que não admite ingerência do Poder Judiciário Meta para o exercício de 2016 Fixação tardia que não torna inválido o ato administrativo. Nega-se provimento ao recurso interposto" (TJSP; Apelação 1026165-15.2017.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/02/2018; Data de Registro: 26/02/2018).

#### ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE a ação.

Sem condenação em custas e honorários nesta fase judicial, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.I.C.

Araraquara, 09 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA